



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

05

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL nº 0000241-66.1999.815.0211**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Município de Itaporanga, rep. por seu Procurador  
Alexandro Figueiredo Rosas

**APELADOS** : Serício Pereira da Sila e Maltides Silvino da Silva

**ADVOGADO** : Luiz Inacio de Araujo Filho (OAB/PB nº 7.546)

**REMETENTE** : Juízo da 1ª Vara Mista de Itaporanga

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO** –  
Reexame necessário e apelação cível –  
Ação reparatória decorrente de ato ilícito –  
Prestador de serviço – Contato com  
substâncias cancerígenas – Óbito –  
Equipamentos de segurança – Não  
fornecimento – Omissão demonstrada –  
Danos materiais e morais – Ocorrência –  
Quantum Indenizatório – Critérios de  
fixação – Razoabilidade – Desprovemento.

— A responsabilidade da Administração Pública é objetiva, respondendo civilmente o ente público pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa. É essa a regra que se extrai do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

— *“Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de*

*agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal, como já mencionado acima.” (g.n.) (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral)*

—O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre *“in re ipsa”*, ou seja, decorre do próprio fato ilícito.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e o recurso apelatório, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro

## **RELATÓRIO**

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE ITAPORANGA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, nos autos da *“ação reparatória decorrente de ato ilícito”*, ajuizada por **SERÍCIO PEREIRA DA SILVA** e **MALTIDES SILVINO DA SILVA**.

Em sentença exarada às fls. 536/548, o MM. Juiz *“a quo”* julgou parcialmente procedente a ação para condenar a promovida a pagar aos autores dividido em partes iguais, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais devendo ser atualizados de acordo com as súmulas 362 e 54 do STJ, condenou ainda, em R\$ 841,36 (oitocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) a título de danos materiais, este, devendo ser corrigido monetariamente pelo INPC a contar da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial. Condenou a ré ainda ao pagamento de custas e honorários que

arbitrou em 10% (dez por cento) do valor total da condenação devidamente atualizado, dada a sucumbência mínima do acionado (art. 85, § 3º, I do CPC).

Irresignada, a edilidade interpôs recurso de apelação (fls. 557/560), aduzindo, em síntese, a ausência de responsabilidade da edilidade, visto que o de cujus não “contraiu Leocemia” (SIC) no desenvolvimento da atividade. Dessa forma, pugnou pela reforma da r. sentença, com a improcedência dos pedidos ou caso não seja o entendimento, requereu a minoração nos valores das indenizações.

Devidamente intimada, os apelados não apresentaram contrarrazões, conforme certidão à fl. 566.

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fls. 572/575, sem manifestação do mérito.

É o relatório.

### **VOTO**

O cerne da questão é o dever, ou não, dos autores em receber indenização por danos materiais e morais como consequência da responsabilidade objetiva do Estado.

Compulsando os autos, verifica-se que no dia 10 de abril de 1999, o filho dos autores, Damião Humberto da Silva Silvino, faleceu em decorrência de insuficiência respiratória aguda, septicemia e Leucemia Mielóide, diagnosticada em março de 1998.

Alegam que o “de cujus” prestou serviço para edilidade de agosto de 1997 (fl.25) a fevereiro de 1999, exercendo o serviço de combate e erradicação do *aedes aegypti*, na execução das tarefas mantinha contato direto com inseticidas de grande poder ofensivo à saúde sem a utilização dos equipamentos de proteção, tendo, por esse motivo sido acometido da mencionada patologia, que veio ocasionar seu falecimento.

Como é cediço, a responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro, comporta duas modalidades: a subjetiva, que exige a presença do dano, da conduta do agente, do elemento subjetivo da conduta - consistente no dolo ou na culpa - e do nexos causal entre a conduta e o dano. A outra é a responsabilidade objetiva, para a qual também se exige a presença do dano, da conduta do agente e do nexos causal entre um e outro, dispensando, todavia, a verificação de dolo ou de culpa.

A responsabilidade da Administração Pública é objetiva, respondendo civilmente o ente público pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa. É essa a regra que se extrai do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Ao que se depreende da análise dos julgados mais recentes do Supremo, aplica-se a responsabilização objetiva do Estado, nos moldes do art. 37, §6º, da CF, nas hipóteses em que o Poder Público tem o dever específico de agir e a sua omissão cria a situação propícia para a ocorrência do evento danoso (omissão específica).

A esse respeito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do RE 841.526/RS:

*“Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência – **quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo** – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes precedentes:*

*[...]*

*Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal, como já mencionado acima.” (g.n.)(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral)(grifei)*

Conforme depreendido dos autos, às fls. 265/266, em parecer juntado aos autos por médica perita do INSS – Rosivania Silva Mota, mat. 1193481 –, esclarece que os inseticidas quando usados em doses elevadas têm potencial mutagênico e carcinogênico. À fl. 286, por sua vez, reitera e tal informação e, às fls. 375/376, conclui que há relação de

causa e efeito entre a doença (leucemia mielóide aguda) com o uso de inseticidas organofosforados.

Observa-se que de fato, não há nenhum termo ou ciência do “de cuius” quanto ao recebimento de equipamento de proteção individual – EPI, concluindo que não foram tomadas as providências necessárias para eliminar riscos quanto a atividade insalubre do prestador de serviço. Assim, como as luvas que são de uso obrigatório (fl. 86).

Portanto, presentes os pressupostos correspondentes ao dano decorrente do ato ilícito, ao nexos de causalidade entre a patologia adquirida e a atividade desenvolvida, constatado através de relatório médico, e à culpa da edibilidade, caracterizada pela conduta omissiva relacionada à não fiscalização devida da atividade realizada e à não entrega dos equipamentos de proteção individuais, devida se torna as indenizações pleiteadas pelos autores.

A propósito do valor indenizatório a ser arbitrado terá por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso.

Pelas afirmações acima e escudado nas construções doutrinárias e jurisprudenciais, entendo que o valor relativo aos danos morais fixados, atende às realidades da vida e às peculiaridades do caso vertente, bem como respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante da omissão da edibilidade, resultando na contribuição para a morte do filho dos autores.

No tocante ao dano material, restou evidente a sua ocorrência, uma vez que os apelados arcaram com despesas médico-hospitalares, conforme consta recibos às fls. 36/42, 44/45.

Pelas razões acima expostas, não merece prosperar o inconformismo da insurgente, devendo, portanto, ser mantida, em todos os seus termos, a decisão combatida, por não ter, o demandante, comprovado o fato constitutivo de seu direito.

Ao abrigo de tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo os termos da decisão do juízo *a quo*.

Considerando o teor do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

